



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188195 - RN (2024/0472515-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RENATA DO MONTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760
THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. ABANDONO DE CARGO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 08016.011910/2022-74, o qual culminou na aplicação da pena de demissão à recorrente.

II - No tocante à alegada violação dos arts. 2º e 3º, II, da Lei n. 9.784/1999; e ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994; à alegação de nulidade do julgado em primeira instância por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide; à alegada nulidade do ato demissional, em virtude da ausência de intimação acerca da prolação da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão à recorrente; e à existência de danos material e moral indenizáveis; verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III - Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar se

restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, conforme os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada a incursão no mérito administrativo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.096.453/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.

V - Nos termos do entendimento firmado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023).

VI - No caso dos autos, consoante acima transcrito, a Corte *a quo* expressamente consignou que não houve prejuízo aos direitos de ampla defesa e contraditório da ora recorrente, de modo que eventual revisão das referidas conclusões se mostram inviáveis nesta via especial, nos termos do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

VII - A ausência de *animus abandonandi*, alegado pela recorrente, foi afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela configuração de inassiduidade habitual e abandono de cargo, com base em provas robustas constantes dos autos. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

VIII - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188195 - RN (2024/0472515-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RENATA DO MONTE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760
THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. ABANDONO DE CARGO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 08016.011910/2022-74, o qual culminou na aplicação da pena de demissão à recorrente.

II - No tocante à alegada violação dos arts. 2º e 3º, II, da Lei n. 9.784/1999; e ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994; à alegação de nulidade do julgado em primeira instância por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide; à alegada nulidade do ato demissional, em virtude da ausência de intimação acerca da prolação da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão à recorrente; e à existência de danos material e moral indenizáveis; verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III - Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar se

restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, conforme os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada a incursão no mérito administrativo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.096.453/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.

V - Nos termos do entendimento firmado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023).

VI - No caso dos autos, consoante acima transcrito, a Corte *a quo* expressamente consignou que não houve prejuízo aos direitos de ampla defesa e contraditório da ora recorrente, de modo que eventual revisão das referidas conclusões se mostram inviáveis nesta via especial, nos termos do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

VII - A ausência de *animus abandonandi*, alegado pela recorrente, foi afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela configuração de inassiduidade habitual e abandono de cargo, com base em provas robustas constantes dos autos. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

VIII - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora, em 13/1/2023, ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 136.012,64 (cento e trinta e seis mil, doze reais e sessenta e quatro centavos) objetivando a anulação do Processo Administrativo Disciplinar n. 08016.011910/2022-74, que lhe aplicou pena de demissão, e sua consequente reintegração no cargo, com pagamento da remuneração, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após sentença que julgou improcedentes os pedidos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da parte autora.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ABANDONO DE CARGO. CONFIGURAÇÃO. VASTA E ROBUSTA PROVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por RENATA DO MONTE FERREIRA DE SOUZA contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, de anulação do Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 08016.011910/2022-74, que lhe aplicou pena de demissão, reintegração no cargo, com pagamento da remuneração e pagamento de indenização por danos morais. Condenação da apelante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 136.012,64), com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, CPC.

2. Em suas razões recursais, argumentou a apelante que: 1) ausente o animus de abandonar o cargo público, o que poderia ser comprovado por audiência de instrução e julgamento, bem como por laudos médicos emitidos em perícia que comprovasse que a autora não detinha condições de exercer o cargo naquele momento, tendo ocorrido cerceamento de defesa da recorrente; 2) não haveria circunstância autorizadora à aplicação da penalidade, mas sim eventos que teriam se sucedido por razões fora das forças da agente pública, diante da não homologação das ausências por responsabilidade da própria Administração; 3) não haveria justificativa para o envio rápido do processo para que a autoridade emitisse imediatamente a demissão, sem garantir chance de recorrer da decisão ou conhecer seu conteúdo; 4) deveria ser aplicada a teoria do risco administrativo, diante da responsabilidade objetiva do Estado frente aos danos causados à recorrente; 5) estaria configurado o direito ao recebimento dos danos materiais sofridos, referente a remuneração não percebida; 6) foi vítima de um "ensaio de humilhação pública", ao ser molestada diariamente a comparecer pessoalmente ao órgão e devolver supostos itens funcionais, que nem ao menos possuiria, além de a abertura de processo administrativo disciplinar ter causado descrédito à sua reputação profissional e agravou seu estado clínico, em virtude da síndrome de burnout e da ansiedade generalizada.

3. Na origem, trata-se de ação ajuizada por RENATA DO MONTE FERREIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, em que narrou os seguintes fatos: 1) sofreu processo administrativo disciplinar em razão da ocorrência de suposto abandono do cargo, o que resultou em sua ilegal demissão; 2) sempre desempenhou sua função como servidora pública (especialista federal em assistência à execução penal) com ética, destreza e em absoluta observância dos procedimentos internos da Penitenciária Federal de Mossoró/RN; 3) o ambiente de trabalho da referida penitenciária gerou inúmeros casos de adoecimento psicológico, especialmente pelos riscos da atividade, pressões funcionais, distância e vulnerabilidade dos servidores. Ao longo dos anos, em virtude desses problemas, a apelante desenvolveu de forma gradativa um processo de adoecimento mental, que se intensificou em 2021 e resultou em uma síndrome de burnout e crise de ansiedade generalizada; 4) começou a não conseguir permanecer por muito tempo no ambiente laboral, e algumas vezes apresentou atestados curtos, na tentativa de não suspender seu trabalho por um tempo maior. No entanto, no fim de 2021, os sintomas pioraram de tal maneira que até o deslocamento à penitenciária se tornou penoso, ocasionando crises de ansiedade e gatilhos depressivos; 5) Em dezembro/2021, foi avaliada por um psiquiatra, que recomendou e

atestou um afastamento de 30 dias consecutivos, e a partir de então, a apelante não conseguiu retornar ao trabalho, em virtude da piora dos sintomas; 6) como o procedimento burocrático da PFMOS, os atestados eram encaminhados via e-mail pelo próprio servidor diretamente para a perícia SIAAS na UFERSA, que informava a data e horário da perícia para homologação. No mês de março/2022, o trâmite burocrático para a homologação se modificou, mas a autora não recebeu nenhuma comunicação específica do Setor de Recursos Humanos, uma vez que estava afastada, mesmo o setor possuindo todos os seus contatos pessoais; 7) na ocasião, estava sem acesso ao seu e-mail funcional e ao sistema SEI, que estavam bloqueados, tendo entrado em contato com os servidores do SIAAS para agendamento da perícia, e foi surpreendida com a informação de que agora os atestados deveriam ser enviados diretamente para a penitenciária; 8) ao ter ciência desse fato, até então não informado pelo Setor de Recursos Humanos, e já com o prazo "vencido" para a homologação dos atestados de abril e maio, conseguiu resolver os problemas técnicos no SEI em 07 de junho, encaminhando os dois atestados para o chefe substituto da Divisão de Reabilitação (setor de trabalho da demandante); 9) entrou em contato com o diretor da unidade, e via processo, obteve a resposta só seria permitida a liberação do atestado do mês de maio, não sendo mais possível homologar o de abril, uma vez que as "ausências" já teriam sido lançadas; 10) conseguiu agendar a homologação do atestado de maio, que foi recusado pela junta médica de Mossoró, tendo o pedido de reconsideração também negado. Na junta do SIASS/UFRN Natal, foi informada que, diante das falhas do próprio DEPEN e do decurso de tempo, o atestado já estava "antigo" e que só poderiam responder pelo mais recente, que iniciava no fim de junho; 11) diante desses fatos, o setor de recursos humanos lançou sessenta dias de falta, como se a autora tivesse abandonado o cargo, deixando-a em frágil situação financeira, considerando os descontos efetivados em sua remuneração; 12) em nenhum momento houve a intenção de abandonar o cargo, estando a autora doente, e por problemas burocráticos e informacionais do próprio DEPEN, os atestados não foram homologados; 13) em meados de 2022, foi comunicada da instauração de PAD sumário para sua demissão, que, resumidamente, tratava da falta ao trabalho consecutivamente por 58 dias e interpoladamente por 83 dias, sem que pudesse justificar as ausências ao trabalho; 14) "Não bastasse toda a negligência em relação ao seu estado de saúde, a autora foi completamente constrangida ao receber a notificação do PAD, já que dois agentes compareceram armados em seu domicílio e na frente de diversas pessoas, inclusive uma criança com autismo, entregaram a notificação, mesmo o DEPEN possuindo todos os canais de comunicação da autora. Tal fato a deixou em completo pânico e crise de choro, o que agravou sobremaneira seu quadro de saúde"; 15) depois de apresentada a defesa administrativa, o procurador e a servidora não foram mais informados de qualquer movimentação processual, apesar de, nos processos administrativos em que atua, o procurador e o servidor receberiam os andamentos por e-mail, com cópia dos atos produzidos; 16) no dia 27/12/2022, a autora recebeu um e-mail do Setor de Recursos Humanos, já com a portaria de demissão por abandono de cargo publicada; 17) o procurador não recebeu qualquer notificação de movimentação. Ao abrir o SEI, percebeu que o processo sumário não aparecia entre os seus processos administrativos, e que, foi concedido à autora acesso até o dia 23/10/22 e ao procurador até o dia 28/10/2022, e que em 20/10/2022, o servidor Marco Guimarães, presidente da Comissão, cancelou simultaneamente o acesso do procurador e da servidora, deixando-os alheios ao que se passava no processo, em ofensa à ampla defesa e ao contraditório; 18) o procurador enviou e-mail para o setor correccional da Penitenciária, indagando os motivos para tais atos e

exigindo cópia integral do processo e imediato acesso. Apesar da viabilização do processo, nada fora comentado sobre o cancelamento efetivado; 19) a penalidade deveria ser anulada, seja pela ausência de animus em abandonar o cargo, ou até mesmo pela completa nulidade do processo administrativo, por violação à ampla defesa e ao contraditório.

4. Cabe ressaltar, por oportuno, que foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência para reintegração da autora, contra a qual foi interposto agravo de instrumento (0800891-06.2023.4.05.0000), ao qual foi negado provimento por esta Sétima Turma.

5. Para caracterização do animus abandonandi, além do elemento objetivo, faz-se necessário o requisito subjetivo do tipo administrativo, vale dizer, a ausência intencional do servidor, a voluntariedade, sua intenção de abandonar as funções inerentes ao seu cargo. Isso porque o servidor tem o dever de assiduidade no exercício da função pública. A obrigação de comparecimento ao serviço, nos dias e horários determinados - jornada de trabalho -, é um viés da própria responsabilidade a que está sujeito, no exercício da função pública. Com efeito, o dever de assiduidade pressupõe o comparecimento e o exercício das atribuições do cargo, tanto assim que qualquer falta precisa ser justificada. Tal elemento, apesar de estar na esfera da voluntariedade do servidor, exige, contudo, pela Administração, a sua comprovação objetiva, a partir das circunstâncias do caso concreto, em face da existência, ou não, de justa causa para as ausências verificadas (MS n. 17.796/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 19/11/2019.)

6. A jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções aplicáveis à conduta do servidor quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (REsp: 1762260 SP 2018 /0159082-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019). Entretanto, nos casos que envolvem Processo Administrativo Disciplinar, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que o controle jurisdicional se restringe ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assim como a razoabilidade e proporcionalidade da punição aplicada.

7. A Lei n.º 8.112/90 previu, para os casos de apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, a adoção do procedimento sumário a que se refere o art. 133 da referida lei. Bem assim, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais também estabeleceu que a Comissão responsável deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor (art. 140, II), e que o processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 dias para ser concluído (§7º do art. 133).

8. Dito isso, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa no âmbito administrativo por cancelamento do acesso aos autos do PAD, tem-se que foi autorizado, à autora e ao seu procurador, visualização integral do processo até os dias 23 e 28 de outubro de 2022 (id. 4058401.12370401), posteriormente cancelada em 20/10/2022, após encerramento do processo. Entretanto, tal cancelamento não impediu o exercício da ampla defesa pela autora, tendo em vista que esta foi apresentada em 04/10/2022 (id. 4058401.12370381, p. 6), e ocorreu em razão do encerramento do PAD (id. 4058401.12370381, p. 76), com posterior encaminhamento para julgamento pela autoridade competente - quando, frise-se, não caberia a prática de mais nenhum ato pela servidora. Assim, não houve prejuízo ao seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

Conforme bem explanado pelo juízo a quo, na decisão que foi mantida por esta Sétima Turma, "a falta de acesso da demandante e de seu causídico na fase de julgamento, a princípio, não lhes trouxe qualquer prejuízo, porquanto da decisão de demissão não cabe recurso, mas apenas revisão, nos termos dos artigos 174 e seguintes da Lei nº8.112/90, a qual pode ser interposta a qualquer tempo quando houver fatos novos. Ademais, a decisão definitiva de demissão foi devidamente publicada em diário oficial, oportunidade em que a demandante tomou ciência e, logo após constatada a inviabilidade de acesso ao PAD no SEI, tal situação foi retificada pela administração."

9. Prosseguindo na análise dos autos e seus anexos, mais especificadamente do PAD, verifica-se que a versão dos fatos narrados pela Administração Pública em relação à demissão da autora é bastante divergente. Consoante se extrai da íntegra do PAD (id. 4058401.12370380 e 4058401.12370381), e bem sintetizada no Relatório Final da Comissão (id. 4058401.12642492), foram registradas pendências na assiduidade da servidora ainda no ano de 2020, em que esta compareceu a consultas médicas durante o expediente nos meses de agosto e dezembro (sem observância de autorização prévia da chefia), porém somente pediu compensação dois meses depois, e em uma das ocasiões não foram verificadas as horas trabalhadas. Não obstante a autora ter assinado em 23/09/21 e se comprometido a cumprir os termos de um Termo de Ajustamento de Conduta por infringência à assiduidade e às normas regulamentares, em razão do não comparecimento às perícias odontológicas, devidamente agendadas, foram registradas novas ocorrências de faltas injustificadas, o que levou ao Chefe de Serviço de Gestão de Pessoas, em 23/12/21 (id. 4058401.12370380, p. 26 e 27), a solicitar do setor ao qual estava ligada a servidora a resolução das pendências. Cabe registrar que na ocasião, foram listadas 4 faltas no mês de maio, 5 em outubro e 5 em novembro de 2021, estando outros dias justificados por licenças médicas e férias, e que em razão do descumprimento do TAC e das novas faltas, foi instaurada uma sindicância. Na mesma data, a autora foi intimada a justificar no prazo de 7 dias as pendências na folha de frequência (id. 4058401.12370380, p. 35), e em 23/03/22, solicitou-se a outro setor, o DIREB-MOS, que entrasse em contato com a autora - através do SEI, e-mail institucional e por telefone -, para justificar as pendências (id. 4058401.12370380, pp. 37 e 40), mas sem sucesso. Ainda no PAD, em 24/05/22, há menção a mais faltas da servidora nos meses de março (3 dias) e abril (20 dias) de 2022, e que apesar dos contatos do setor com a servidora, as pendências não foram sanadas, tendo sido estipulado novo prazo de 10 dias para que a autora apresentasse as justificativas para as ausências. Cabe ressaltar, inclusive, que dos prints juntados pela própria autora das conversas no aplicativo Whatsapp, é possível ler que o seu chefe imediato, "Porto" - Rodrigo Cantero Porto, diretor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN - (id. 4058401.12370395), explanou que "extrapolado o prazo para regularização das suas faltas, fixei 10 dias para que você providenciasse as justificativas, o que não foi feito". Em 08/06/22, o Gabinete da Direção da Penitenciária registrou que a autora estava com a folha do mês de maio/2022 totalmente em branco, sem qualquer licença homologada no sistema SIGEPE (id. 4058401.12370380, p. 69). A partir desse ato, finalmente, a servidora Renata inaugurou processo SEI nº 08019.003297/2022-91 com o documento de justificativa por decurso de prazo e apresentou três atestados, com as seguintes datas: 29 de março a 27 de abril, 28 de abril a 27 de maio e 30 de maio a 28 de junho de 2022. Entretanto, as faltas e descontos já haviam sido lançados até o final do mês de abril; assim, o Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró indeferiu o pedido de decurso de prazo nos meses de março e abril. O exame pericial, realizado no dia 21/06/2022 pela SIASS/UFERSA,

concluiu que a servidora não possuía, no momento, incapacidade laborativa e deveria retornar às atividades profissionais, de forma que não homologou os atestados apresentados. Em Ofício do diretor da unidade em 05/09/22, consignou-se, inclusive, que a servidora exerceu atividade profissional particular durante a referida licença por motivo de saúde, frisando que convinha verificar "se da perspectiva médica existe a possibilidade de a servidora RENATA DO MONTE FERREIRA DE SOUSA estar inapta para o serviço público e ao mesmo tempo ter capacidade laborativa para o serviço particular de mesma natureza."

10. Diante dos fatos narrados pela Administração Pública no PAD, não se mostra razoável a versão apresentada pela autora, ora apelante. Ainda que o procedimento para homologação das faltas e apresentação de atestados médicos tenha se modificado no decorrer dos últimos anos, é dever da servidora acompanhar os processos internos, bem como de verificar quaisquer pendências relativas à apresentação dos atestados, notadamente quando firmou, em ocasião anterior, um termo de compromisso de ajustamento de conduta em razão de inassiduidade laboral. Bem assim, após a perícia médica ter concluído, por duas vezes, que não persistia incapacidade laborativa, ainda assim a autora não compareceu ao trabalho. Cabe ressaltar, por oportuno, que as perícias médicas apresentadas pela autora nos id. 4058401.12370394, 4058401.12370392 e 4058401.12370391, foram realizadas por médico particular e por outro serviço (SIASS/UFRN), este último sem a solicitação do órgão ao qual a servidora estava ligada.

11. É de se observar, ainda, que foram feitas diversas tentativas não só de contato com a servidora pelos mais diversos meios - não se sustentando, portanto, a tese de que não estava com acesso ao SEI para acompanhar os requerimentos, notadamente quando seria algo possível de ser resolvido pela Administração, caso a autora solicitasse -, mas também foram dadas numerosas oportunidades, com a fixação de prazos, para a regularização, e a servidora se quedou inerte. Ao contrário do alegado pela autora, a realização de audiência de instrução e julgamento ou de nova perícia médica não seria capaz de infirmar a inércia da servidora em solucionar o problema. Finalmente, o fato de ter apresentado atestados médicos e, ao mesmo tempo, continuado laborando em atividades particulares, não advoga em seu favor, tornando o início de prova material do abandono do cargo público e da inassiduidade habitual (arts. 138 e 139, Lei n.º 8.112/90) ainda mais robusto, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

12. Apelação improvida. Honorários advocatícios recursais fixados em 1%, acrescidos sobre o percentual da verba sucumbencial já estipulada pela sentença recorrida, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC. A condenação fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 2º, 3º, II, 26 e 56 da Lei n. 9.784/1999; dos arts. 138, 153, 156 e 169 da Lei n. 8.112/1990; e do art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Defende, em síntese:

- a) a existência de nulidade no processo, uma vez que, em primeira instância, não houve a intimação das partes para se manifestar sobre eventual necessidade de produção de outras provas, além daquelas já juntadas na inicial, não sendo hipótese de julgamento antecipado da lide;
- b) a existência de nulidade no processo administrativo disciplinar, por violação ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da revogação do acesso da Autora e de seu advogado aos autos do processo administrativo em momento anterior à prolação da decisão, o que teria obstado o direito de recorrer;
- c) nulidade do PAD em virtude da ausência de intimação da interessada acerca da prolação da decisão administrativa;
- d) a ausência de circunstâncias autorizadoras da aplicação da penalidade, em virtude da inexistência do *animus abandonandi*, de modo a afastar a aplicação do art. 138 da Lei n. 8.112/1990;
- e) o direito à indenização por danos materiais, referente ao pagamento de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber no período de seu afastamento, ao argumento de que a demissão seria ilegal; e
- f) o direito à indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

De início, no tocante à alegada violação dos arts. 2º e 3º, II, da Lei n. 9.784/1999; e do art. 7º da Lei n. 8.906/1994; à alegação de nulidade do julgado em primeira instância por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide; à alegada nulidade do ato demissional, em virtude da ausência de intimação acerca da prolação da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão à recorrente; e à

existência de danos material e moral indenizáveis; verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão.

Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211 do STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente, nos embargos de declaração, não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 /STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO

CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequá-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento "implícito".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC /2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela.

Nesse sentido, são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC /2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Os artigos tidos por violados não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a manifestação sobre os

citados dispositivos, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a eles referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o STJ esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1764914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL EVENTUALMENTE VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 /STF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se extrai do acórdão recorrido pronunciamento a respeito da controvérsia apoiada na normatividade dos dispositivos mencionados e supostamente violados, nem houve a indicação, nas razões do especial, de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento do apelo especial. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva aos fundamentos do acórdão recorrido, fato que, por si só, é suficiente para a subsistência do decisum, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. A ausência de indicação dos dispositivos legais que alicerçariam a tese da relativização da coisa julgada e que teriam sido, eventualmente, violados pelo aresto hostilizado, tornam patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Verificar se a viúva alienante ainda estava viva quando da decisão colegiada do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, demandaria reexame de fatos e de provas, o que é vedado nesta sede especial ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1117302/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. REVISÃO DA CULPABILIDADE DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de cerceamento de defesa por insuficiência do acervo probatório dos autos demandaria o inevitável revolvimento de fatos e provas, providência incompatível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do ora agravante sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Quanto ao cabimento do pensionamento verifica-se que o acórdão julgou a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente, e quando não houver comprovação da atividade laboral será fixada em um salário mínimo, o que não é o caso dos autos.

4. Em relação ao termo final para o pagamento da pensão, a data limite de 75 (setenta e cinco anos) estabelecida pelo Tribunal a quo, para aferição dos lucros cessantes não destoa do entendimento desta Corte Superior, a qual entende que "a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira" (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016).

5. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do quantum indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, em que se fixou o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais e de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por danos estéticos. 6. No que diz respeito à impossibilidade de cumulatividade de danos morais com danos estéticos, constata-se que esse tema, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

6.1. Ademais, o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.369.233/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe 13/3/2019.)

Nos termos do entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça, "o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, conforme o estabelecido pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo administrativo disciplinar" (AgInt no AREsp n. 2.096.453 /PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

Quanto à alegação de nulidade do PAD, por violação do contraditório à ampla defesa, dada a revogação de acesso da autora e de seu procurador aos autos administrativos, assim consignou a Corte de origem, às fls. 709-710, *ipsis litteris*:

A Lei n.º 8.112/90 previu, para os casos de apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, a adoção do procedimento sumário a que se refere o art. 133 da referida lei. Bem assim, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais também estabeleceu que a Comissão responsável deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor (art. 140, II), e que o processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 dias para ser concluído (§7º do art. 133).

Dito isso, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa no âmbito administrativo por cancelamento do acesso aos autos do PAD, tem-se que **foi autorizado, à autora e ao seu procurador, visualização integral do processo até os dias 23 e 28 de outubro de 2022 (id. 4058401.12370401), posteriormente cancelada em 20/10/2022, após encerramento do processo.**

Entretanto, **tal cancelamento não impediu o exercício da ampla defesa pela autora, tendo em vista que esta foi apresentada em 04/10/2022 (id. 4058401.12370381, p. 6), e ocorreu em razão do encerramento do PAD (id. 4058401.12370381, p. 76), com posterior encaminhamento para julgamento pela autoridade competente - quando, frise-se, não caberia a prática de mais nenhum ato pela servidora. Assim, não houve prejuízo ao seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.** Conforme bem explanado pelo juízo, na decisão que foi mantida por esta Sétima Turma, a quo "a falta de acesso da demandante e de seu causídico na fase de julgamento, a princípio, não lhes trouxe qualquer prejuízo, porquanto da decisão de demissão não cabe recurso, mas apenas revisão, nos termos dos artigos 174 e seguintes da Lei nº8.112/90, a qual pode ser interposta a qualquer tempo quando houver fatos novos. **Ademais, a decisão definitiva de demissão foi devidamente publicada em diário oficial, oportunidade em que a demandante tomou ciência e, logo após constatada a inviabilidade de acesso ao PAD no SEI, tal situação foi retificada pela administração.**" (grifos nossos)

Nos termos do entendimento firmado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* [...]" (MS n. 22.750/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023).

No caso dos autos, consoante acima transcrito, a Corte *a quo* expressamente consignou que "não houve prejuízo aos direitos de ampla defesa e contraditório" da ora recorrente, de modo que, eventual revisão das referidas conclusões se mostram inviáveis nesta via especial, nos termos do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. IRREGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nos processos administrativos disciplinares, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando eivado de ilegalidade, com a devida comprovação do prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

2. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação de prejuízos suportados pela defesa, de forma que a modificação do referido entendimento demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.363/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

Por fim, no tocante ao argumento referente à ausência de *animus abandonandi*, assim concluiu a Corte de origem, às fls. 710-713, *ipsis litteris*:

Prosseguindo na análise dos autos e seus anexos, mais especificadamente do PAD, verifica-se que a versão dos fatos narrados pela Administração Pública em relação à demissão da autora é bastante divergente.

Consoante se extrai da íntegra do PAD (id. 4058401.12370380 e 4058401.12370381), e bem sintetizada no Relatório Final da Comissão (id. 4058401.12642492), foram registradas pendências na assiduidade da servidora ainda no ano de 2020, em que esta compareceu a consultas médicas durante o expediente nos meses de agosto e dezembro (sem observância de autorização prévia da chefia), porém somente pediu compensação dois

meses depois, e em uma das ocasiões não foram verificadas as horas trabalhadas. Não obstante a autora ter assinado em 23/09/21 e se comprometido a cumprir os termos de um Termo de Ajustamento de Conduta por infringência à assiduidade e às normas regulamentares, em razão do não comparecimento às perícias odontológicas, devidamente agendadas, foram registradas novas ocorrências de faltas injustificadas, o que levou ao Chefe de Serviço de Gestão de Pessoas, em 23/12/21 (id. 4058401.12370380, p. 26 e 27), a solicitar do setor ao qual estava ligada a servidora a resolução das pendências. Cabe registrar que na ocasião, foram listadas 4 faltas no mês de maio, 5 em outubro e 5 em novembro de 2021, estando outros dias justificados por licenças médicas e férias, e que em razão do descumprimento do TAC e das novas faltas, foi instaurada uma sindicância. Na mesma data, a autora foi intimada a justificar no prazo de 7 dias as pendências na folha de frequência (id. 4058401.12370380, p. 35), e em 23/03/22, solicitou-se a outro setor, o DIRJEB-MOS, que entrasse em contato com a autora - através do SEI, e-mail institucional e por telefone -, para justificar as pendências (id. 4058401.12370380, pp. 37 e 40), mas sem sucesso.

Ainda no PAD, em 24/05/22, há menção a mais faltas da servidora nos meses de março (3 dias) e abril (20 dias) de 2022, e que apesar dos contatos do setor com a servidora, as pendências não foram sanadas, tendo sido estipulado novo prazo de 10 dias para que a autora apresentasse as justificativas para as ausências. Cabe ressaltar, inclusive, que dos prints juntados pela própria autora das conversas no aplicativo Whatsapp, é possível ler que o seu chefe imediato, "Porto" - Rodrigo Cantero Porto, diretor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN - (id. 4058401.12370395), explanou que "extrapolado o prazo para regularização das suas faltas, fixei 10 dias para que você providenciasse as justificativas, o que não foi feito". Em 08/06/22, o Gabinete da Direção da Penitenciária registrou que a autora estava com a folha do mês de maio/2022 totalmente em branco, sem qualquer licença homologada no sistema SIGEPE (id. 4058401.12370380, p. 69).

A partir desse ato, finalmente, a servidora Renata inaugurou processo SEI nº 08019.003297/2022-91 com o documento de justificativa por decurso de prazo e apresentou três atestados, com as seguintes datas: 29 de março a 27 de abril, 28 de abril a 27 de maio e 30 de maio a 28 de junho de 2022. Entretanto, as faltas e descontos já haviam sido lançados até o final do mês de abril; assim, o Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró indeferiu o pedido de decurso de prazo nos meses de março e abril. O exame pericial, realizado no dia 21/06/2022 pela SIASS/UFERSA, concluiu que a servidora não possuía, no momento, incapacidade laborativa e deveria retornar às atividades profissionais, de forma que não homologou os atestados apresentados. Em Ofício do diretor da unidade em 05/09/22, consignou-se, inclusive, que a servidora exerceu atividade profissional particular durante a referida licença por motivo de saúde, frisando que convinha verificar "se da perspectiva médica existe a possibilidade de a servidora RENATA DO MONTE FERREIRA DE SOUSA estar inapta para o serviço público e ao mesmo tempo ter capacidade laborativa para o serviço particular de mesma natureza."

Importante destacar alguns trechos da conclusão do Relatório Final, bastante elucidativos dos fatos ocorridos:

(...)

Diante dos fatos narrados pela Administração Pública no PAD, não se mostra razoável a versão apresentada pela autora, ora apelante. Ainda que o procedimento para homologação das faltas e apresentação de atestados médicos tenha se modificado no decorrer dos últimos anos, **é dever da servidora acompanhar os processos internos, bem**

como de verificar quaisquer pendências relativas à apresentação dos atestados, notadamente quando firmou, em ocasião anterior, um termo de compromisso de ajustamento de conduta em razão de inassiduidade laboral. Bem assim, após a perícia médica ter concluído, por duas vezes, que não persistia incapacidade laborativa, ainda assim a autora não compareceu ao trabalho. Cabe ressaltar, por oportuno, que as perícias médicas apresentadas pela autora nos id. 4058401.12370394, 4058401.12370392 e 4058401.12370391, foram realizadas por médico particular e por outro serviço (SIASS/UFRN), este último sem a solicitação do órgão ao qual a servidora estava ligada.

É de se observar, ainda, que foram feitas diversas tentativas não só de contato com a servidora pelos mais diversos meios - não se sustentando, portanto, a tese de que não estava com acesso ao SEI para acompanhar os requerimentos, notadamente quando seria algo possível de ser resolvido pela Administração, caso a autora solicitasse -, mas também foram dadas numerosas oportunidades, com a fixação de prazos, para a regularização, e a servidora se quedou inerte. Ao contrário do alegado pela autora, a realização de audiência de instrução e julgamento ou de nova perícia médica não seria capaz de infirmar a inércia da servidora em solucionar o problema.

Finalmente, o fato de ter apresentado atestados médicos e, ao mesmo tempo, continuado laborando em atividades particulares, não advoga em seu favor, tornando o início de prova material do abandono do cargo público e da inassiduidade habitual (arts. 138 e 139, Lei n.º 8.112/90) ainda mais robusto, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos. (grifos nossos)

Como se observa, a discussão acerca da regularidade da aplicação da pena de demissão envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a obstar o conhecimento do presente recurso especial no ponto.

Incide, assim, os ditames da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.188.195 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0472515-4

Número de Origem:

08000598720234058401 8000598720234058401

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATA DO MONTE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990

ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025